



CURSO DE DIREITO

LARA PRISCILA MAGALHÃES DE LINS

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE:
UMA ANÁLISE QUANTO AO ACESSO DOS HERDEIROS ÀS REDES
SOCIAIS DO DE CUJUSE À PROTEÇÃO DE DADOS POST MORTEM**

FORTALEZA

2022

LARA PRISCILA MAGALHÃES DE LINS

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE:
UMA ANÁLISE QUANTO AO ACESSO DOS HERDEIROS ÀS REDES
SOCIAIS DO DE CUJUSE À PROTEÇÃO DE DADOS POST MORTEM**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof.^a Roberta Maria
Mesquita Brandão

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L759a Lins, Lara Priscila Magalhães de.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE: uma análise quanto ao acesso dos herdeiros às redes sociais do de cujus e à proteção de dados post mortem / Lara Priscila Magalhães de Lins. – 2022.

40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof(a). Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão.

1. Herança Digital. 2. Redes Sociais. 3. Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 4. Direitos da Personalidade. 5. Direito das Sucessões. I. Título.

CDD 340

LARA PRISCILA MAGALHÃES DE LINS

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE: UMA
ANÁLISE QUANTO AO ACESSO DOS HERDEIROS ÀS REDES SOCIAIS DO DE
CUJUS E À PROTEÇÃO DE DADOS POST MORTEM**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof.^a Roberta Maria
Mesquita Brandão

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Roberta Maria Mesquita Brandão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Eugênio Ximenes Andrade
Faculdade Ari de Sá

A Deus e à minha família.

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus acima de tudo. Sua luz me indicou o caminho a seguir e me deu forças para continuar.

Gratidão pela minha família, por sua presença e amor incondicional na minha vida sempre, especialmente aos meus pais e aos meus avós. Esta monografia é a prova de que os esforços pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Agradeço também pela excelência da qualidade técnica de cada um dos professores que me acompanharam ao longo do curso e que, com empenho, se dedicam à arte de ensinar. Deixo ainda um agradecimento excepcional à minha orientadora, por aceitar me conduzir neste trabalho.

E, por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigada.

Fazei justiça ao fraco e ao órfão,
procedei retamente para com o
afrito e o desamparado.
(Salmos 82:3)

RESUMO

Frente à vigente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o grupo Meta Platforms, Inc. vem explorando cada vez mais a possibilidade dos chamados legacy contacts (contatos herdeiros) em suas plataformas digitais, através do novo recurso denominado de “Testamento Digital”. O presente estudo busca analisar, através de pesquisas teórico-dogmáticas, da leitura de artigos científicos e da análise de casos concretos, a possibilidade ou impossibilidade de transferência da herança digital a partir do advento do testamento digital, sob a perspectiva do conflito entre o direito à herança dos familiares e o direito à privacidade do falecido e de terceiros alheios à Sucessão, considerando, para tanto, a precariedade de legislação específica acerca dessa herança no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal.

Palavras-chave: 1. Herança Digital; 2. Redes Sociais; 3. Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); 4. Direitos da Personalidade; 5. Direito das Sucessões.

ABSTRACT

Before the current “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” (General Law of Personal Data Protection), the group Meta Platforms, Inc. is increasingly exploring the possibilities of the so-called legacy contacts in their digital platforms, through the new resource named “Digital Testament”. The current research seek to analyze, through dogmatic-theory studies, the scanning of scientific articles and analyzes of concrete cases, the possibilities or impossibilities to transfer digital heritage as of the advent of digital will, under the conflict perspective between the right to familial inheritance and the right to the deceased privacy and the third-party uninvolved to succession, considering, therefore, the specific legislation precariousness regarding this heritage in the Brazilian legal system, the “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, the “Marco Civil da Internet” and the Brazilian Federal Constitution.

Keywords: 1. Digital Heritage; 2. Social Networks; 3. Law of Personal Data Protection (LPDP); 4. Personality Rights; 5. Succession Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
n.	Número
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITO DAS SUCESSÕES: CONCEITOS BASILARES	16
2.1 BREVE CONCEITO DE BENS	17
2.2 BREVE CONCEITO DE HERANÇA	19
2.3 TUTELA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	20
3 DIREITO DIGITAL: CONCEITOS BASILARES	22
3.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)	23
3.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	24
4 HERANÇA DIGITAL: CONCEITOS E PROBLEMÁTICAS	26
4.1 BENS E PATRIMÔNIO DIGITAL: CONCEITOS BASILARES	27
4.2 DA HERANÇA DIGITAL NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA	29
4.2.1 Caso Elza Amorim	29
4.2.2 Dos Projetos De Lei Acerca Da Herança Digital	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Faz parte da realidade contemporânea a percepção de que o processo de digitalização da vida está cada vez mais intensificado e estimulado em meio às relações e vivências pessoais. Vislumbra-se, a partir disso, o surgimento do ambiente digital como um dos principais anexos da vida humana no século XXI, considerando que as relações sociais nascem, se desenvolvem, são executadas e extintas a todo instante, com ocorrência integral através dos meios digitais, ocasionando, por conseguinte, o acúmulo de milhares de informações (MAGALHÃES E MARQUES, 2021, no 19, p. 37).

Nesse viés, é essencial salientar a nitidez quanto ao fato de que os meios digitais vêm se tornando gradativamente as principais fontes de armazenamento de dados e de informações particulares e profissionais. Pode-se dizer, portanto, que surge, como sequela, a discussão sobre o futuro de todos esses textos, fotos, áudios e vídeos, em formato de conteúdos digitais, bem como dos próprios acessos às contas deixadas em redes sociais, após o falecimento de quem os detinha.

Tais registros, eternizados em ambiente virtual, acabam despertando crescente interesse dos herdeiros, seja pelo caráter financeiro de tal patrimônio, seja pelo caráter memorial do que é deixado. Ocorre que, apesar do então interesse ao acesso de tais acervos, far-se-á importante questionar: a herança digital pode ser partilhada entre os herdeiros do de cujus?

Discute-se, a partir deste ponto, a destinação dos bens tecnológicos responsáveis por formar a herança digital, tendo em vista a problemática relacionada ao confronto dos direitos responsáveis por tutelar a sucessão frente ao direito à privacidade do de cujus, considerando ainda que tal direito está garantido na Constituição Brasileira, através do Direito à Personalidade, bem como à perspectiva trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, mas não preenche a lacuna quanto ao direito de herança dos dados de titulares já falecidos.

Carente de legislação específica, os bens deixados em ambiente virtual revelam uma lacuna cada vez maior no cenário das Sucessões. Exemplificativamente, em análise às redes sociais mais populares do grupo Meta Platforms, Inc., sendo elas o Facebook, o Instagram e o WhatsApp, que possuem, entre elas, mais de 3 bilhões

de contas cadastradas e 200 milhões de empresas conectadas, o conglomerado estadunidense determinou recentemente que o titular da página poderá nomear um administrador para o pós-morte que será responsável por gerir as plataformas digitais do falecido, sendo chamado legacy contact (contato herdeiro). Esse Testamento Digital funcionará a partir da ideia de que o titular da conta possa escolher um contato herdeiro para que, após o seu falecimento, torne-se o responsável pela administração de uma espécie de “memorial”, tendo poder para decidir, por exemplo, quem pode ver ou publicar homenagens, atualizar as fotos do perfil e da capa ou solicitar a remoção da conta (FACEBOOK, 2022).

É notório que tal ferramenta funciona sob a égide da ideia da sucessão testamentária, salientando-se que o testamento é o instrumento que se utiliza no direito sucessório para que seja expressa a última vontade do falecido.

Em suma, o testamento pode ser conceituado como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, por meio do qual o testador consegue realizar, ainda em vida, disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte, tratando-se este ato sucessório do pleno exercício da autonomia privada por excelência (TARTUCE, 2017, p. 351).

Considerando ainda o fato de que oito em cada dez brasileiros conectados estão presentes nas plataformas administradas pelo grupo em questão, evidencia-se a inevitabilidade de incorporar, no ordenamento jurídico, legislações acerca da herança digital deixada pelo falecido, com o propósito de acompanhar e regular situações advindas do progresso tecnológico relacionado às redes sociais (FACEBOOK, 2022)¹.

Desta forma, o presente estudo busca analisar, através de pesquisas teórico-dogmáticas, da leitura de artigos científicos e da análise de casos concretos, a possibilidade (ou impossibilidade) de transferência da herança digital, principalmente após o surgimento do testamento digital das redes sociais, sob a perspectiva do conflito entre o direito à herança dos familiares e o direito à privacidade do falecido e de terceiros alheios à Sucessão.

Assim, objetivando atrair atenção para um tema que tende a ser cada vez mais recorrente no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, o artigo em questão busca

¹ Disponível em: <https://www.facebook.com/business/news/BR-Oito-em-cada-dez-brasileiros-com-acesso-a-Internet-usam-o-Facebook>

apontar, sob a perspectiva da transmissão post mortem dos bens digitais deixados principalmente nas redes sociais, as atuais circunstâncias do ordenamento jurídico vigente através da observação à precariedade de legislação específica acerca dos bens digitais, à vigente Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e à tutela post mortem dos direitos da personalidade.

Para tanto, subdividiu-se o presente trabalho em três partes, sendo as duas primeiras de suma importância para o entendimento acerca dos conceitos fundamentais que abrangem o Direito das Sucessões e o Direito Digital, respectivamente. Por conseguinte, havendo compreensão e assimilação de conteúdos essenciais para a discussão da temática, trar-se-á um capítulo com a conceituação de Herança Digital, bem como pontos polêmicos e controvérsias no tocante às jurisprudências que trataram sobre o tópico em questão, finalizando-se o presente estudo com projetos de lei e a conclusão que se pôde ter após concisas análises.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES: CONCEITOS BASILARES

De acordo com o disposto no art. 2º do Código Civil, "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Neste sentido, a teoria natalista, predominantemente defendida por doutrinadores do Direito Civil, é responsável por defender que, aquele que nasce com vida, ou seja, aquele que, após o nascimento é capaz de realizar uma primeira troca ox carbônica com o meio ambiente, tem personalidade jurídica e, conseqüentemente, deve ser considerado pessoa detentora de direitos, independentemente de sua viabilidade (OLIVEIRA, 2014).

A partir disso, torna-se capaz de afirmar que a vida se inicia, conforme a teoria natalista, a partir do nascimento com vida; sendo este o principal requisito para se alcançar a personalidade civil.

Em contraponto, tem-se o "evento morte", que, por sua vez, põe fim à pessoa natural e, conseqüentemente, também põe fim à personalidade jurídica.

Ressalta-se que o momento da extinção da pessoa, qual seja, a morte, está disposta no artigo 6º do Código Civil, que preconiza que "a existência da pessoa natural termina com a morte [...]"; dissolvendo-se, a partir deste momento, os direitos e as obrigações do de cujus e, de modo conseqüente, abrindo-se a sucessão.

Compreende-se, portanto, como Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa em função de sua morte, sendo a herança o patrimônio deixado por esse falecido; ressaltando-se que, na concepção clássica, o patrimônio seria uma "representação econômica da pessoa", vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Ainda, conforme abordado por Carlos Maximiliano (1952, p. 21):

Direito das Sucessões em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

Assim, pode-se dizer que o Direito das Sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). É, portanto, o complexo de bens que regem a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro (DINIZ, 2010).

A partir do disposto no Código Civil, vemos, em seu art. 1.786, que a sucessão se apresenta em duas modalidades: a sucessão legítima (por lei) e a sucessão testamentária (por última vontade).

Ao que concerne à divisão entre tais modalidades, Flávio Tartuce (2014, p. 9) assim preconiza:

A primeira modalidade é a sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato por inexistir testamento. [...] Como segunda modalidade, a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

A sucessão legítima, presente entre os arts. 1.829 a 1.856 do Código Civil, seria, portanto, a modalidade que ocorre diretamente quando aplicada a forma disposta em lei, ou seja, ocorre quando se aplicam as regras legais de partilha nos casos em que a pessoa falece sem deixar testamento ou quando, mesmo deixando testamento, existem herdeiros necessários.

De outro modo, a sucessão testamentária abordaria, no que lhe concerne, conforme arts. 1788 e 1789 do CC, a quando a pessoa faz o testamento, dispendo integralmente de seus bens, observando, todavia, a existência de herdeiro necessário. Isto significa que o autor da herança deverá respeitar os herdeiros necessários, caso existam, podendo dispor da parcela de 50% dos seus bens; ou seja, metade dos bens do falecido se transferem aos herdeiros necessários e a outra metade do patrimônio, por sua vez, transfere-se para quem foi escolhido pelo autor da herança por meio do testamento, conforme art. 1.786 do Código Civil.

2.1 BREVE CONCEITO DE BENS

Considerando os conceitos gerais abordados sobre direito sucessório, faz-se imprescindível verificar algumas noções sobre o que o direito entende por bens jurídicos, que podem ser classificados conforme o Livro II presente no Código Civil.

Em síntese, os bens que podem ser objetos de direito são divididos, dentre outras classificações, como corpóreos, que são bens materiais e passíveis de alienação, e incorpóreos, que são bens abstratos/imateriais e somente podem ser objetos de cessão.

Segundo preceituado por Rosenvald e Cristiano Chaves (2015, p.429) os bens corpóreos e incorpóreos podem ser definidos da seguinte forma:

Corpóreos são os bens que têm existência material, perceptível pelos sentidos humanos, como uma casa, um livro, um relógio. Já os bens incorpóreos não têm existência materializável, sendo abstratos, de visualização ideal. Estes existem fictamente, através de disciplina jurídica, podendo se exemplificar com o direito autoral.

Em complementação, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 285) classifica os bens corpóreos como aqueles que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem, a exemplo de um imóvel; enquanto os de natureza incorpórea, por sua vez, são os que têm existência abstrata (não tangível) e valor econômico, como o direito autoral, o direito ao crédito e o direito de usufruto.

Cabe salientar ainda que a ideia de patrimônio não se confunde com a ideia sobre o conjunto de bens corpóreos, pois o patrimônio compreende-se como toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou ideal (GAGLIANO; FILHO, 2021).

Destarte, em atenção ao aspecto referente à valoração econômica, cumpre dizer que os bens jurídicos de natureza patrimonial são todos aqueles que, quando incorporados ao patrimônio, a partir de uma verificação de estimativa financeira, aumentam sua precificação, a exemplo de imóveis. Todavia, além dos bens de natureza patrimonial, há uma outra classe, a de bens jurídicos não-patrimoniais. Entram nessa classificação os que não são economicamente estimáveis, como também não passível de valoração financeira, como a vida e a honra, por exemplo.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 120) entendem que, para o Direito, a noção de bem possui uma funcionalidade própria, tendo em vista que “os bens jurídicos podem ser definidos como toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo”. Neste enfoque, podemos afirmar, portanto, que

todo bem econômico é bem jurídico, mas nem todo bem jurídico pode ser avaliado pecuniariamente.

2.2 BREVE CONCEITO DE HERANÇA

Entende-se como herança o conjunto de bens, de direitos e de obrigações que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores.

Em vista disso, com base no preceituado por Paulo Lôbo (2019, p. 47) cabe abordar o conceito do que seria o objeto da sucessão, qual seja, a herança:

Herança tem sido empregada em dois sentidos. No sentido amplo compreende tudo o que se transmite do de cujus a seus sucessores, de acordo com suas últimas vontades, nos limites da lei. No sentido estrito é o que se transmite do de cujus a outra pessoa ou a outras pessoas, como patrimônio ativo e passivo ou parte do patrimônio, sem especificação dos bens ou valores deixados. Em ambos os sentidos, a herança tem como termo inicial a abertura da sucessão (morte) e como termo final a partilha.

Desta forma, percebe-se que a herança se trataria, portanto, dos bens do de cujus que, após o falecimento e a abertura da sucessão, passariam aos herdeiros (GONÇALVES, 2014), sendo, portanto, o conjunto patrimonial deixado pelo falecimento de do de cujus.

Ainda, consoante retratado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 124), a herança nada mais é do que o próprio patrimônio deixado pelo falecido, salientando, para tanto, que, com a morte do titular e, por conseguinte, com a abertura da sucessão, o patrimônio passa a ser designado de herança, submetendo-se às regras sucessórias. Desta forma, não importa se o patrimônio deixado pelo indivíduo incluía carros, mansões ou uma única carroça, pois tudo isto será considerado, após a sua morte, juntamente com os débitos porventura existentes, a sua herança. Todavia, salienta-se que não se integra a herança o patrimônio denominado como “moral”, que seria o conjunto de direitos personalíssimos atinentes ao indivíduo (o direito à vida, à honra, à privacidade, à vida privada etc.), uma vez que tais interesses jurídicos não são, obviamente, passíveis de transmissão.

Ressalta-se, por fim, que o direito à herança é garantido constitucionalmente aos cidadãos brasileiros por meio do inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo ele cláusula pétreia; bem como se encontra no Código Civil brasileiro, a partir do artigo 1.784, em livro próprio ao Direito das Sucessões.

Salienta-se ainda que o artigo 1.791 do CC/2002 estabelece a universalidade do patrimônio e da herança ao prever que "a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros". Enquanto seu parágrafo único dispõe que "até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio". Isto significa que os herdeiros possuem partes ideais dessa universalidade, considerada um todo unitário e indivisível até a partilha, regida pelas normas relativas ao condomínio. Os herdeiros, portanto, não têm direito a bens ou direitos individualizados, enquanto não realizada a partilha.

2.3 TUTELA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos absolutos que preservam a individualidade de cada indivíduo. Em geral, classificam-se os direitos da personalidade em três grandes grupos: o direito à integridade física (corpo, alimentos, saúde etc.); o direito à integridade psíquica (privacidade, liberdade, sigilo etc.); o direito à integridade moral (intimidade, honra, privacidade etc.).

Conforme prevê o artigo 11 do Código Civil, os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo ainda inafastáveis, ainda que por vontade do indivíduo, acompanhando a pessoa natural desde a primeira manifestação de vida até seu falecimento, pois o término da personalidade jurídica da pessoa natural dá-se com a morte, conforme dispõe o art. 6º do Código Civil.

Todavia, existem direitos da personalidade que merecem proteção jurídica autônoma e se projetam mesmo após o óbito do indivíduo, como a imagem e a memória deixadas, que se mantêm no mundo das relações jurídicas.

Conforme Silvio Romero Beltrão (2015):

[...] a proteção post-mortem de certos bens da personalidade diz respeito a interesses próprios da pessoa, enquanto em vida, como valoração dos elementos que a individualizava como ser humano, sujeito ao tratamento digno antes e depois da sua morte. Pois, o corpo morto e sua memória necessitam do mesmo respeito à dignidade a qual era submetida à pessoa viva, em face do seu corpo e de sua honra.

Por esta razão, em defesa dos bens da personalidade do morto, o Código Civil atribuiu legitimidade jurídica aos seus parentes sucessíveis, de forma concorrente,

para requererem as providências necessárias, conforme elencado pelo parágrafo único do art. 12 do CC/2002. Assim, ocorrendo lesão aos bens da personalidade do falecido, considerando ainda que esses bens são intransmissíveis, pois residem na esfera jurídica da pessoa morta, aos sucessores legais é atribuída a legitimação processual para a defesa de tais direitos (BELTRÃO, 2015).

3 DIREITO DIGITAL: CONCEITOS BASILARES

Atualmente a internet é um dos principais instrumentos para a comunicação entre pessoas a nível mundial, proporcionando aos seus usuários o acesso a informações, a transmissão de dados, a contratação de serviços, a compra de mercadorias etc.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, considera, em seu art. 5º, I, a Internet como o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, pretendendo possibilitar a comunicação de dados entre terminais, ou seja, entre dispositivos que se conectem ao espaço virtual, por meio de diferentes redes.

Considerando o ambiente digital como sendo um dos principais pilares da vida no século XXI, percebe-se o inevitável crescimento de demandas que evidenciam, cada vez mais, vácuos jurídicos que se abrem em relação ao mundo tecnológico, tornando fundamental a evolução do Direito para que se adeque às novas realidades e, por conseguinte, reduza as problemáticas ocasionadas pela globalização digital.

Assim, a partir da necessidade de reinventar e readequar o Direito às inovações trazidas pela tecnologia, o Direito Digital surgiu da necessidade de se regularem as diversas questões decorrentes da evolução da tecnologia e da expansão da internet. Pode-se dizer que são estes os elementos responsáveis pelas profundas mudanças comportamentais e sociais, bem como por conduzirem a coletividade aos novos dilemas da denominada “Sociedade da Informação” (PIMENTEL, 2018).

Para Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 26), o Direito Digital caracteriza-se como a evolução do próprio Direito, sendo esta área capaz de abranger “todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”, como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Internacional etc.

Todavia, embora a internet seja, nos dias de hoje, uma ferramenta quase essencial à vida social e/ou laboral, há uma vasta e incessante produção de conteúdos digitais diariamente, como vídeos, imagens, áudios e textos, publicados ou não, mas ainda não há uma definição legal, mesmo após o no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018),

sobre a destinação desses conteúdos digitais ou sobre o acesso das próprias redes sociais por herdeiros do titular após seu falecimento.

No tocante ao tema, tem-se:

O Poder Legislativo respondeu a essas demandas por meio da edição de duas importantes leis: O Marco Civil da Internet (Lei Federal 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018). A primeira estabelece “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” e a segunda dispõe sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Como percebido por Livia Teixeira Leal, não há nesses diplomas nenhuma menção expressa ao tratamento de dados pessoais da pessoa falecida, “o que, entretanto, não deve ser impedimento para que haja a proteção post mortem desses dados” (COLOMBO, 2021, p. 265).

Para uma visão mais nítida quanto à herança digital, faz-se necessária uma abordagem conceitual acerca dessas duas importantes legislações.

3.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, é conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A referida lei, sancionada em 2014, é composta por trinta e dois artigos, divididos em cinco capítulos: disposições preliminares, salientando definições e princípios a serem observados no uso da internet; direitos e garantias dos usuários; provisão de conexão e de aplicações de internet; atuação do Poder Público; e disposições finais (BRASIL, 2014).

Conforme destacado por Tarcísio Teixeira (2022), o Marco Civil da Internet pode ser compreendido como uma demarcação dos direitos do cidadão quanto ao uso da rede mundial de computadores, principalmente no âmbito brasileiro; não tratando, para tanto, de comércio eletrônico (no sentido da circulação de bens e de serviços, pelo menos não diretamente), de crimes de informática, de propriedade intelectual (marcas, patentes e direitos autorais e conexos), de aspectos tributários etc.

Em síntese, a Lei foi criada, dentre outras finalidades, para proteger os dados que estavam suscetíveis a terceiros, tendo em vista a falta de garantia dada aos usuários de que os provedores, que são os responsáveis pela prestação de serviços relacionados ao funcionamento da internet, utilizassem os dados com cautela,

evitando possíveis irregularidades em sua coleta, uso, armazenamento, tratamento ou proteção de seus dados pessoais

Conforme disposto pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, a título exemplificativo, o provedor “poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente [...]”; uma vez que, tratando-se de comunicações entre pessoas de diversas culturas, opiniões e pensamentos, a internet pode escancarar intolerâncias e, por conseguinte, ataques e/ou conflito entre direitos como a privacidade e a liberdade de expressão que, além de princípios basilares do MCI, são direitos constitucionais previstos no art. 5, respectivamente, nos incisos IX e X, da Constituição de 1988. Perceba-se:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Em síntese, mesmo objetivando proteger a privacidade e a liberdade de expressão dos usuários, garantindo o sigilo dos dados pessoais do usuário, do que ele acessa na rede e do conteúdo de suas comunicações, o Marco Civil da Internet regula as relações jurídicas no espaço virtual sob a orientação do direito em suas mais diversas áreas, operando-se para a proteção de direitos e deveres no ciberespaço.

3.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

De acordo com Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 10), o motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada está diretamente relacionado ao desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ser ainda mais dependente dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização. Afirmar ainda a autora que houve a necessidade de resgatar o compromisso das instituições com os cidadãos desta sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais.

Assim, surge a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dividida em dez capítulos, com sessenta e cinco artigos, objetivando resguardar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme disposto em seu art. 1º.

Afirma Tarcísio Teixeira (2022, p. 53) que a proteção de dados está embasada nos seguintes fundamentos: respeito à privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; livre-iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; e direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais, conforme art. 2º da LGPD.

Segundo ressaltado por Marcio Luiz Soares Junior (2021), tem-se que:

[...] a lei foi desenvolvida em consonância com o disposto no inciso X, do artigo 5º da Constituição de 1988, que considera inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (BRASIL, 1988).

O direito à liberdade é especialmente protegido no artigo 18 da LGPD, que prescreve que os titulares de dados terão o controle sobre seus dados e terão a possibilidade de dar o consentimento para o uso. Isso busca evitar abusos de direitos e também permite o empoderamento do titular, através da autodeterminação informativa (BRASIL, 2018).

Ainda, salienta-se que é garantido, aos titulares, a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais (inc. IV do art. 6º), sendo tais dados utilizados somente para as finalidades específicas às quais foram coletados e devidamente informados aos titulares.

Por fim, ressalta-se que, embora tenha se tornado indispensável e esclarecedora no tocante à questão da proteção de dados no ambiente digital, a lei não contemplou diversos pontos pertinentes e necessários, como a destinação de dados pessoais das pessoas falecidas, a qual será vista adiante.

4 HERANÇA DIGITAL: CONCEITOS E PROBLEMÁTICAS

Considerando os conceitos já expostos acerca do que seria a herança e o Direito Digital, pode-se definir a herança digital como sendo o conjunto de bens digitais, divulgados ou resguardados, deixados por titular falecido. Eles são acessados geralmente de forma virtual, e incluem, em seu acervo, imagens, vídeos, áudios, e-mails, senhas de acesso e demais mídias, estejam elas publicadas em plataformas virtuais (Facebook, Instagram, WhatsApp etc.) ou armazenadas na nuvem (Dropbox, Google Drive, iCloud, OneDrive etc.).

Em vista disso, pode-se dizer que a herança digital busca adequar o Direito Sucessório à ambientação virtual da sociedade com o objetivo de viabilizar o reconhecimento de bens virtuais como parte de um patrimônio e, conseqüentemente, sua transmissão pós- morte. Como a sucessão de bens digitais não é proibida no Brasil, é garantido o direito da herança digital por que não existe qualquer expressão positiva que proíba o referido instituto (LARA, 2016).

Todavia, cumpre salientar que o conteúdo digital ainda não possui amparos legais claros, mesmo com leis mais recentes no âmbito do Direito Digital, como o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n° 13.709/2018).

Desta forma, considerando que os bens deixados em ambiente virtual revelam um vácuo legislativo quanto aos patrimônios digitais, evidencia-se, a partir disso, a inevitabilidade de incorporar, no ordenamento jurídico, legislações específicas para essa nova categoria jurídica; posto que tanto a herança quanto a privacidade são direitos fundamentais e devem ser analisados considerados e atendidos simultaneamente.

De acordo com Maichaki (2018), a privacidade está relacionada ao que o indivíduo, por vontade própria, opta para que não seja de conhecimento público, mas somente seu ou de quem o seja conveniente, pois isso tudo compõe uma esfera de liberdade íntima da pessoa, na qual o Estado, não deve, a princípio, interferir.

A violação da privacidade é vedada pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 5º, inc. X. Todavia, na internet, a privacidade pode ser violada com facilidade em decorrência da indiscriminada captação de dados, muitos comercializados a partir da formação de perfis dos usuários, abrindo, por exemplo,

possibilidades de envio de mensagens que sequer foram solicitadas (TEIXEIRA, 2022).

Salienta-se, ainda, que, apesar de não existir direito da personalidade da pessoa morta – por essa extinguir-se após o falecimento, vide artigo 6º do Código Civil –, existe, todavia, tutela jurídica dos direitos da personalidade da pessoa morta, podendo o falecido vir a sofrer violação à honra, à privacidade e à imagem; cabendo ressaltar que, conforme parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, tratando-se de morto, terá legitimação requerer a cessação à ameaça e/ou à lesão ao direito da personalidade, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

A partir deste ponto é que surge, então, a problemática relacionada ao confronto entre os direitos responsáveis por tutelar a sucessão, ou seja, a transmissão da herança digital em si, e o direito à privacidade e à vida íntima do “de cujus” e/ou de terceiros que poderiam estar expostos após o acesso de tais dados.

4.1 BENS E PATRIMÔNIO DIGITAL: CONCEITOS BASILARES

Nas palavras de Magalhães e Marques (2021), considera-se o Direito Digital como um instituto jurídico responsável por atuar no sentido de resguardar os direitos e regulamentar os deveres relacionados ao uso dos aparatos tecnológicos, seja para fins pessoais, seja para fins econômicos; sendo importante direcionar atenção às informações deixadas pelos usuários referente à vida levada no ambiente virtual, com suas respectivas manifestações e armazenamentos, responsáveis por compor o patrimônio digital.

Acerca deste então patrimônio digital, Giotti e Mascarello (2017, p. 5) abordam análises quanto ao que se considera, por sua vez, como o Acervo Digital deixado por alguém:

No decorrer de nossas vidas, acumulamos diversos bens digitais, tais como, sites, blogs, direitos sobre músicas, filmes, livros, entre outros, e isso acontece, da mesma forma, com as redes sociais que, dependendo do indivíduo, são tão importantes quanto qualquer outro bem físico. Todos estes exemplos fazem parte do que se considera como Acervo Digital.

Considera-se, portanto, o Acervo Digital o conjunto de bens deixados pelo falecido, em ambiente virtual, como e-books, vídeos e músicas, que constituirão o patrimônio digital.

Ainda neste sentido, no que se refere aos bens digitais, faz-se importante salientar sua classificação, conforme preceituado por Lacerda (2021, p. 113), qual seja:

[...] uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico.

Assim, os bens digitais podem ser caracterizados como todos os tipos de conteúdo registrados e mantidos em servidores da web, suscetíveis ou insuscetíveis à valoração econômica e que, por si só, chegam a ser capazes de proporcionar utilidade para o titular; compondo, para tanto, o acervo digital que será deixado pelo de cujus.

Todavia, cumpre esclarecer a distinção entre os bens digitais: os de valor sentimental, composto por fotos e vídeos pessoais, áudios, mensagens particulares enviadas a terceiros etc., que podem ser caracterizados como conteúdos sensíveis e inestimáveis financeiramente, não fazem parte do patrimônio financeiro do falecido; por outro lado, existem os bens digitais com valor econômico, composto por criptomoedas, milhas aéreas, contas comerciais, publicações realizadas com fins publicitários etc., ou seja, são os bens incorpóreos de agregado valor financeiro ou que geram algum tipo de renda financeira e fazem parte do patrimônio do falecido (LANDIM, 2019).

Ocorre que as redes sociais estão sendo cada vez mais utilizadas para além dos fins pessoais de comunicação, instrumentalizando-se como significativos meios de produção de conteúdo e, por conseguinte, principais fontes de renda de milhares de pessoas, denominadas como influencers das mídias sociais, que virtualizam suas rotinas e as compartilham com milhões de pessoas ao redor do mundo.

Em vista disso, uma vez que fosse pacificado o entendimento de que, sendo os perfis de rede sociais caracterizados como bens digitais com valor econômico, e a eles fosse aplicado o mesmo regime jurídico destinado à sucessão patrimonial post mortem, Tarcísio Teixeira (2022, p. 40) indaga: caso o herdeiro tivesse acesso ao

conteúdo de mensagens do falecido, isso não traria implicações à memória do de cujus? Por outro viés, seria justo serem privados dos arquivos digitais não econômicos do falecido?

4.2 DA HERANÇA DIGITAL NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Não obstante, não há, no atual ordenamento jurídico, legislação que aborde sobre herança digital ou sobre a transferência de informações, mídias e/ou acessos de pessoa já falecida, mas tão somente quanto há regulamentação quanto ao uso e à proteção dos dados de pessoas vivas – considerando que a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que estabelece regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais; e do Marco Civil da Internet, que disciplina o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, não preenchem as lacunas legais quanto à herança digital, ou seja, quanto à destinação do acervo digital deixado por um titular falecido, como visto anteriormente.

No que se refere às jurisprudências brasileiras, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito da privacidade do morto em um caso que afirma não ser ilícita a prova obtida de celular de pessoa já falecida, mesmo sem autorização judicial, por inexistir a privacidade do morto, uma vez que a personalidade da pessoa natural é extinta com a ocorrência da morte, conforme determina o art. 6º do Código Civil².

Deve-se considerar, todavia, que os direitos da personalidade do falecido continuam resguardados, passíveis de proteção no mundo das relações jurídicas, considerando, para tanto, ser plenamente cabível a aplicação do parágrafo único do art. 12 do Código Civil nos casos em que houver violação aos direitos de personalidade do de cujus, afetando, por exemplo, sua honra ou memória.

4.2.1 Caso Elza Amorim

² STJ, RHC nº 86.076/MT, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.10.2017, DJe 12.12.2017, Informativo nº 617

Ainda em sede jurisprudencial, é possível observar a tendência dos julgados em, perante a ausência de legislação específica, optarem, massivamente, por, nos casos em que são requeridos, pelos herdeiros, o acesso às redes sociais do falecido, disciplinar a questão no sentido de seguirem em atenção aos próprios termos de uso da rede social.

Como exemplificado pelo Caso Elza Amorim, tramitado no Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

Em síntese, a autora afirmava que se utilizava ativamente do perfil da filha falecida para promover interações diretamente com amigos e familiares, bem como para se recordar de momentos da vida dela. Ocorreu que, após o perfil ser excluído pelo Facebook por violar os termos de uso, a autora recorreu ao judiciário para reaver o acesso aos dados e informações.

Todavia, o pleito foi negado sob o entendimento de que os direitos personalíssimos são intransmissíveis, logo, extinguem-se com o falecimento do titular. Consideraram, ainda, que as opções dadas pela rede social se restringiam à transformação do perfil em memorial ou à exclusão deste, e que a titular da conta, ao criar seu perfil, havia aceitado, antes de falecer, todos os termos de uso da plataforma, subordinando-se às disposições estabelecidas pela empresa.

Assim, a manutenção do acesso regular pelos familiares, através de usuário e senha da titular falecida foi vista como inviável, pois as possibilidades dadas à família

estavam entre optar pelo apagamento dos dados ou transformar o perfil em "memorial", através de um legacy contact que seria uma espécie de administrador da conta.

Observa-se que a decisão seguiu a corrente que defende a ideia da intransmissibilidade dos bens sem conteúdo econômico aos sucessores do falecido, ao passo que inexistindo manifestação de vontade do titular, deve prevalecer os termos de uso das redes sociais ante uma possibilidade que é vedada pela plataforma, considerando-se, para tanto, que não foram verificadas ilegalidades ou abusividades nas opções oferecidas pela empresa.

4.2.2 Dos Projetos de Lei Acerca da Herança Digital

Diante da inexistência de norma específica sobre a herança digital, na tentativa de solucionar as lacunas deixadas pela sucessão de bens armazenados em ambiente virtual, faz-se necessário regulamentar o tema de forma clara e definitiva, considerando, para tanto, o resguardo aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade envolvendo os bens digitais - principalmente os de conteúdo sensíveis e inestimáveis.

Tal discussão começou a ganhar forma no âmbito legislativo brasileiro a partir do ano de 2012, com o Projeto de Lei 4.099/2012, proposto pelo deputado federal, à época, Jorginho Mello, que visava incluir um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil³, para transmitir aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro, assim, que os herdeiros receberiam o acesso e o total controle dessas contas e arquivos digitais. (BRASIL, 2012a).

O projeto em questão chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados, mas foi arquivado no Senado Federal, ao final da 55^a Legislatura, devido ao princípio da prejudicialidade, que segundo o glossário do Congresso Nacional é o “efeito da perda de possibilidade de apreciação de uma proposição em razão de situação prevista nos regimentos, tais como o prejulgamento e a perda de oportunidade”.

³ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Outro projeto foi a PL n. 4.847/2012, apresentada pelo deputado Marçal Filho do PMDB/MS em 2012, que visava o estabelecimento de normas sobre a herança digital acrescentando o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao CC/02, definindo o que seria a herança digital e condicionando sua guarda ou acúmulo em espaço virtual, nas condições por ele apresentadas. Todavia, o projeto foi apensado ao mencionado PL n. 4.099/2012 e, posteriormente, arquivado pela mesma razão.

Ao passo em que projetos acerca desta temática surgiram, tramitaram e foram arquivados, o mais recente Projeto de Lei que encontramos ainda em trâmite é o PL n. 365, de 2022, que dispõe sobre a herança digital, aplicando-se apenas aos conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial (art. 1º, § 2º).

O Projeto de Lei foi proposto pelo Senador Confúcio Moura (MDB/RO) e possui, em sua estrutura, oito artigos que tem por objetivo priorizar a autonomia da vontade dos usuários, permitindo que determinem, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas sejam acessadas por herdeiros ou legatários, excepcionando, todavia, as contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, que não poderão ser acessadas (art. 6º, caput).

As disposições trazidas pelo Projeto de Lei 365/2022 acarretam também uma modificação à Lei 13.709/2018, que trata sobre a Proteção de Dados Pessoais (LGPD), acrescentando o artigo 18-A, que esclareceria que “por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados”.

Elucida-se, no entanto, que o PL 365/2022, que busca disciplinar a herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, deixado geralmente em aplicações de internet e em dispositivos de armazenamento, ainda está em fase inicial, aguardando aprovação do Senado Federal. Após aprovado, o texto será encaminhado para a Câmara, para que seja feita a análise do projeto e, posteriormente, seja realizada votação em plenário. Ao fim, sendo aprovado, o Projeto de Lei seguirá para sanção do Presidente da República.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente digital tornou-se um dos principais anexos da vida humana no século XXI, tanto por sua disponibilidade e flexibilidade de tempo, quanto pela capacidade em descomplicar atividades rotineiras, sejam elas pessoais ou profissionais, ocasionando, por conseguinte, o acúmulo de milhares de informações de forma diária e contínua.

A partir disto é que surge, como sequela, a discussão sobre o futuro de todos esses textos, fotos, áudios e vídeos, em formato de conteúdos digitais, bem como dos próprios acessos às contas deixadas em redes sociais, após o falecimento de seus titulares. Tais registros, eternizados em ambiente virtual, acabam despertando crescente interesse dos herdeiros, seja pelo caráter financeiro de tal patrimônio, seja pelo caráter memorial do que é deixado.

Em síntese, pode-se dizer que o Direito das Sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786), apresentando-se em duas modalidades: a sucessão legítima (por lei) e a sucessão testamentária (por última vontade); ressaltando-se que o autor, em caso de disposição da herança através de testamento, deverá respeitar a parcela obrigatória aos herdeiros necessários, caso existam, podendo dispor de somente metade dos seus bens, ainda que digitais.

Salienta-se, no que concerne aos bens deixados em ambiente virtual, que os bens digitais podem ser classificados entre os que possuem valor sentimental ou os que possuem econômico. Os bens digitais de valor sentimental são compostos por fotos e vídeos pessoais, por exemplo, e, neste caso, não fazem parte do patrimônio financeiro do falecido; os de valor econômico, por sua vez, podem ser constituídos por criptomoedas, contas comerciais, ou outras fontes que, através dos meios digitais, geram algum tipo de renda financeira e fazem parte do patrimônio do falecido.

Tendo tais concepções em mente, cabe-se a seguinte reflexão: em uma era de influencers, caso os perfis de rede sociais, mesmo com valoração econômica por usufruir renda, fossem caracterizados como bens digitais com valor econômico, e a eles fosse aplicado o mesmo regime jurídico destinado à sucessão patrimonial post mortem, o acesso ao perfil e, conseqüentemente, ao conteúdo de mensagens do falecido transmitido aos herdeiros não traria implicações à memória do de cujus?

A partir disso, torna-se cada vez mais perceptível a problemática relacionada ao confronto entre os direitos responsáveis por tutelar a sucessão frente ao direito à privacidade do falecido, considerando ainda que tal direito está garantido na Constituição Brasileira, através do Direito à Personalidade, bem como à perspectiva trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, mas não preenche a lacuna quanto ao direito de herança dos dados de titulares já falecidos.

Em observância a essas lacunas e, conseqüentemente, às crescentes demandas judiciais com decisões não pacificadas quanto ao tema e às propostas de alteração legislativa relacionadas à herança digital, faz-se necessária uma legislação ampla, clara acerca da destinação que pode ser dada aos bens digitais do de cujus; atentando-se, principalmente, às redes sociais que já dispõem, em seus termos de uso, sobre a transmissão dos acessos deixados por titulares falecidos e o respeito aos conceitos e princípios que regem tanto o Direito das Sucessões quanto o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n° 13.709/2018).

No que se refere às jurisprudências brasileiras, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito da privacidade do morto em um caso que afirma não ser ilícita a prova obtida de celular de pessoa já falecida, mesmo sem autorização judicial, por inexistir a privacidade do morto, uma vez que a personalidade da pessoa natural é extinta com a ocorrência da morte, conforme determina o art. 6º do Código Civil, mas a decisão está longe de ser definidora dos rumos aos quais a herança digital pode tomar.

Em contrapartida, cumpre ainda ressaltar sobre a possibilidade de que, desde já, cada indivíduo decida previamente sobre o destino de seus bens deixados em ambiente virtual, por meio de manifestação de vontade, ainda que de maneira limitada às opções ofertadas pelas redes sociais, como o Facebook, em caso de usuário da plataforma, como titular de sua conta, com os meios já oferecidos e em observância à legislação sucessória brasileira, considerando-se, para tanto, decisão tomada pela 31ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, em que não foram verificadas ilegalidades ou abusividades nas opções oferecidas pela empresa.

Assim, tornou-se clara a inevitabilidade de uma legislação com as especificidades necessárias ao tratamento da herança digital, principalmente no que

concerne ao direito à privacidade do “de cujus” em detrimento ao direito à herança dos herdeiros, pois “o corpo morto e sua memória necessitam do mesmo respeito à dignidade a qual era submetida à pessoa viva, em face do seu corpo e de sua honra” (BELTRÃO, 2015).

REFERÊNCIAS

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Júlio César; OLIVEIRA, Edmundo Alves de. **Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, <https://pdfs.semanticscholar.org/8983/f1de8bf3b8be07c2376dc20b2d927d98f691.pdf>, ano 2020, v. 6, n. | e-ISSN: 2526-0243, ed. 1, p. 56-72, 1 jun. 2020. Acesso em: 3 mar. 2022.

BELTRÃO, SILVIO ROMERO. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa.** Revista de Processo: TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSODE CONHECIMENTO, [s. l.], v. 247, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 15 nov. 2022.

BERTASSO, B. de M. **Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência da Computação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

BRASIL. **PL nº 4.099/2012.** Câmara Legislativa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0w0ubdlld7px2bekvwzukrysga2048653.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012 Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **PL nº 4.847/2012.** Câmara Legislativa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0w0ubdlld7px2bekvwzukrysga2048653.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012 Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **PL nº 365/2022.** Câmara Legislativa. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1646867720344&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 de maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 86.076/MT, 6ª T.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/10/2017, DJe 12/12/2017. Informativo nº 617. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0617.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

CASTELAN, Mayelen. **Herança Digital: direito sucessório no ambiente virtual.** Orientador: Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Cesumar, [S. I.], 2021.

DAVID, Júlia Menezes. **Herança Digital: abrangência dos bens digitais passíveis de serem transmitidos aos herdeiros.** Orientador: Débora Soares Guimarães. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, [S. I.], 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Editora Juspodivm, 2021, 200p.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. **Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco,

<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>, ano 2016, ed. 9, p. 187-215. Acesso em: 3 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622357/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil v7 - Direito das Sucessões.** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594812. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso De Direito Civil: 7. Direitos Das Sucessões.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança digital.** in: simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais, n 5º, 2017, Cascavel/PR. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio.** In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-137; ePUB.

LANDIM, Emiliano. **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet.** Aurum. [S.L], 2019. Disponível em: <https://www.emilianolandim.com.br/portal/2019/04/03/bens-digitais-o-novo-tipo-de-heranca-que-surgiu-na-internet/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Internet: elementos fundamentais.** In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coords.). Responsabilidade

civil na internet e nos demais meios de comunicação. São Paulo: Saraiva, 2012 (Série GVlaw).

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do Conflito entre a Privacidade do Falecido e a Sucessão dos Herdeiros na Herança Digital**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>, v. 1, ed. 19, p. 39-70, 31 dez. 2021. Acesso em: 3 mar. 2022.

MAICHAKI, Marcos. **Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, Jul/Dez. 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

OLIVEIRA, Vinicius Mazza. **Da personalidade jurídica e dos direitos do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/revista/Artigo6-viniciusmazza-oliveira.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PIMENTEL, J. E. de S. **Introdução ao Direito Digital**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1. p. 16-39, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352/340340364. Acesso em: 15 mai. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

RIBEIRO, Eliane Aparecida; BERNARDINELI, Muriana Carrilho. **Direito e Tecnologia: novos rumos do direito das sucessões frente à sociedade digital.** Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, [s. l.], v. 16, ed. 16, 25 mar. 2022.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO; Felipe. **Código Civil Comentado.** Salvador:

SANTOS, Gean Gonçalves dos. **Herança digital: o limite de atuação dos herdeiros frente aos direitos da personalidade do de cujus.** Orientador: Ms. Fátima de Paula Ferreira. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2020.

SUCCESSÃO digital: rede social permite que usuários definam seus herdeiros virtuais. [S. l.]: Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 17 ago. 2016. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/6086/Sucess%C3%A3o+digital%3A+rede+social+permite+que+usu%C3%A1rios+definem+seus+herdeiros+virtuais>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

JUNIOR, Marcio Luiz Soares. **Herança Digital: o conflito do Direito à Sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.** Orientador: Chesman Pereira Emerim Junior. 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], 2021. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19991/1/TCC_MARCI_O_SOARES_V_BANCA_FINAL.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.